



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008019-46.2015.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Carlos Eduardo de Miranda

ADVOGADOS: Sandro Andrey Oliveira Santos e Bruno Lira Carvalho

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONSISTENTE. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO PELA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, H, DO CP. DOSIMETRIA DESENVOLVIDA EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 68 AMBOS DO CP. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, mormente pelas declarações da vítima, as quais encontram consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na esfera policial quanto em Juízo.

- Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, bem como a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, h, do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Carlos Eduardo de Miranda, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 168, *caput*, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“No dia 29 de julho de 2014, o acusado, agindo como se dono fosse, apropriou-se de um veículo VW/Gol do Sr. Josoaldo da Silva Freire, de que tinha a posse, razão pelo qual incorreu nas penas do art. 168, caput, do Código Penal.

Historiam os autos que a vítima emprestou seu veículo VW/Gol ao seu sobrinho, ora acusado. Contudo, quando a vítima solicitou a devolução do automóvel, o acusado não entregou o veículo. Inicialmente, o réu afirmou que somente devolveria o carro após o conserto do seu próprio automóvel. Posteriormente, o denunciado criou fantasiosa versão de que o veículo teria quebrado enter as cidades de São Bento e São Bentinho.

Inconformada com tantas versões contraditórias, a vítima registrou ocorrência, que resultou no Inquérito Policial que embasa a presente denúncia. Durante as investigações policiais, restou comprovado que, na verdade, o acusado vendeu o automóvel em perfeito estado, que não lhe pertencia, a um indivíduo conhecido por 'Mastrol', que o adquiriu pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

As testemunhas ouvidas na esfera policial imputaram a autoria do ilícito penal ao acusado. A vítima narrou detalhes da ação criminosa, aduzindo que ainda não conseguiu reaver seu automóvel. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu ter se apropriado e vendido o veículo do tio.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Recebimento da denúncia em 12.08.2015 (fl. 56).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 71/74) e pela Defesa (fls. 75/76), o Juiz de base sentenciou (fls. 77/80), julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o denunciado, como incurso nas sanções do art. 168, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, aumentou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, em razão da condição de idoso da vítima, que contava com mais de 65 anos de idade na data do fato. Na terceira etapa da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, tornou a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para cumprimento inicial da pena, o Magistrado estabeleceu o regime **aberto**.

O Juiz sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, e **pena pecuniária**, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga em favor da vítima.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 84), alegando em suas razões (fls. 114/122) que não cometeu o crime, negando a autoria delitiva, bem como argumentando não haver provas robustas, requerendo, por conseguinte, sua absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena imposta para o patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 123/130), através das quais o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso de apelação, seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/142).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 24.02.2016 (fl. 88), tendo sido o réu intimado pessoalmente em 19.02.2016 (fl. 83-v). Ademais, é adequado, e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

Inicialmente, convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, porquanto discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, estando comprovada sua conduta criminosa referente ao delito de apropriação indébita do citado veículo.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime supramencionado, nos termos que lhe fora imputado.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e da vítima, ouvidas tanto na esfera policial (fls. 13/14, 15/16, 30/31, 33/34) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 68), vê-se que restou comprovado que o apelante, de fato, apropriou-se indevidamente do veículo pertencente ao seu tio, sendo inconsistentes os argumentos ora lançados no sentido de que não há provas suficientes acerca da materialidade e autoria delitivas.

Nesse diapasão, vejamos as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo:

- Josoaldo da Silva Freire (vítima): “O acusado Carlos Eduardo é meu sobrinho, filho de uma irmã legítima, a caçula; (...) que estava em casa, e tava meio intrigado com a esposa e queria passar uns dias fora de casa; Eu liguei pra minha irmã, aí minha irmã chegou com esse meu sobrinho, Carlos Eduardo; (...) Que saiu de casa e foi pra casa de sua irmã; Que sua irmã disse que seu filho estava com seu carro na oficina e estava precisando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para tirar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

carro da oficina e perguntou se podia emprestar; Que emprestou R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não recebeu até hoje; (...) Que foi dormir numa pousada sem o carro; Que o carro era um Gol, ano 2000; Que no outro dia, quando fui atrás do meu carro, minha irmã disse que ele foi pra uma cidade vizinha, a trabalho, que ele faz aposentadoria do povo lá, sei lá o serviço dele; Eu aluguei um apartamento na rua dela, na rua do Patrocínio, passei dois meses, e todo dia ia procurar o carro na casa dele e ele dizia 'não, não dou mais não, eu vou comprar o carro', e foi ficando com o carro; Que não assinou nenhum documento do carro; Que o documento estava dentro do carro, com recibo e tudo; (...) Que passou 12 meses; Que com 04 meses eu prestei queixa; Que fui no DETRAN e prestei outra queixa, pra prender meu carro; Que durante esse período não via o carro, e sua irmã dizia que o acusado já tinha ido em uma cidade vizinha, trabalhar lá, mas o carro mesmo não via; Que o acusado vendeu o carro; (...) Que quando ia pra feira avistou o seu carro; (...) Fui na Delegacia de novo e prestei outro B.O.; Que o rapaz disse que comprou o carro a ele, seu sobrinho, por R\$ 8.000,00 ou R\$ 9.000,00; Que lhe entregaram o carro todo amassado, não valia mais nada, depois de 1 ano, e vendeu o carro por 'micharia'; Que, de lá pra cá, o acusado não tentou fazer nenhum acerto, com ele; Toda vez que eu ia, nem a porta ele abria; (...) que não perdeu tudo porque ainda aproveitou uma coisa, mas ainda perdeu um bom dinheiro porque rodou quase 1 ano todo, porque o acusado disse que o carro tava em Santa Cruz, queimado, motor batido...; Que recebeu o carro já da mão de outro; O acusado não devolveu, fui eu que encontrei, eu mesmo procurei e encontrei; O acusado não entregou o carro a mim não; (...)” (declarações prestadas em Juízo, constante da mídia/DVD, juntado à fl. 68).

- Alex Clementino da Silva: “Que negocia com carro em Campina; (...) que o veículo foi repassado pra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mim, e na mesma hora eu repasse ele; Que o acusado lhe procurou para vender esse veículo; (...) Que o acusado apresentou o DUT e o recibo quitado e assinado; Que João Carlos é seu vizinho; Que pediram uma reintegração de posse; Que já tinha repassado o veículo para João Carlos por R\$ 8.000,00; que o valor foi pago a vista, em dinheiro; (...) Que só foi o intermediário do negócio; Que s. João perdeu o veículo 'pelo pé'; Que conversaram com o Superintendente, Dr. Yasley, e com Dr. Kelson, os quais mandaram chamar o acusado; Que conversaram e o acusado aceitou fazer um acordo pra ressarcir o s. João, todo mês dando um valor; Que foi feito o acordo mas o acusado não cumpriu; Que o carro foi devolvido a s. Josoaldo; (...) que fazia mais de três meses que Miranda estava com esse veículo; (...)” (depoimento prestado em Juízo, constante da mídia/DVD, juntado à fl. 68).

- João Carlos de Lucena: “Que Carlos Eduardo de Miranda repassou o carro para Alex; Que esse carro estava comigo, e eu estava esperando que esse carro se vencesse para eu emplacar, que eu não emplaquei; Que s. Josoaldo passou em frente a minha casa, viu esse carro, e disse 'esse carro é meu, você comprou esse carro a quem?'; Que disse 'eu comprei esse carro a Alex'; Que s. Josoaldo disse 'esse carro é meu, esse carro foi um sobrinho que pediu emprestado a mim e vendeu pra terceiro e esse terceiro deve ter lhe vendido'; Eu disse: ' eu não sei, eu tô documentado'; Quando eu fui emplacar esse carro, tava em impedimento, aí o Delegado mandou me chamar e disse: 'o Sr. não pode emplacar esse carro não, que vai tá na Justiça'; Que quando foi com 15 dias chegou um Oficial de Justiça lá em casa com busca e apreensão pra mim devolver o carro a s. Josoaldo, como eu devolvi, e a Juíza mandou pegar de novo os documentos pra ele emplacar o carro e o recibo; Que comprou esse caro todo documentado, com recibo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

assinado e tudo; Que quando s. Josoaldo viu esse carro, aí esse Miranda disse 'esconda esse carro que esse carro tá em Jus'; que Miranda é o sobrinho que pegou o carro do tio e vendeu; Que Miranda mandou esconder o carro; Que disse 'não vou esconder não'; Que soube a história da origem desse carro, que s. Josoaldo disse 'olhe, vai ter que devolver esse carro, que esse carro é meu, que foi meu sobrinho que tomou de mim, emprestado e não me devolveu, aí vendeu e saiu vendendo, passando'; que chegou no Delegado e fui prestar uma queixa contra o acusado; Que o delegado disse que ia representar ele; Que pediu ao Delegado pra fazer um acordo com o acusado, porque precisa do dinheiro pra trabalhar com o carro; Que o acusado Carlos Miranda fez um acordo na frente do delegado Kelson, pra pagar R\$ 500,00 e R\$ 700,00 todo mês; Que o acusado reconheceu que errou; Que o acusado fez o acordo, mas não cumpriu; Que no dia 05, quando eu fui pegar o primeiro pagamento, o acusado disse: 'não vou lhe pagar não, procure seus direitos e saia da minha sala'; Que no final, eu perdi R\$ 8.000,00 com mais R\$ 1.500,00, que eu mandei ajeitar o carro; (...)” (depoimento prestado em Juízo, constante da mídia/DVD, juntado à fl. 68).

- Manoel Pereira de Brito: “(...) Que Miranda é sobrinho de Josoaldo; Que Josoaldo sempre vai lá em casa e falou que tinha emprestado esse carro ao sobrinho e depois ele chegou fazendo queixa que o sobrinho desapareceu com o carro; Que Josoaldo estava sem carro, aí me chamou, por umas duas ou três vezes, pra eu ir na casa da irmã dele, que é mãe de Miranda, pra saber do carro; Que quando chegava lá, o acusado dizia 'não, depois eu vou lá na sua casa e a gente resolve'; Que não via o carro, era só na conversa; Que depois foi s. Josoaldo mesmo que encontrou o carro; Que ele recuperou o carro; Que quando a gente ia atrás do acusado, ele dizia que o carro tinha quebrado pro lado de São Bento ou era São Bentinho;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Que até disse ao acusado: 'rapaz, porque você não entrega o documento do carro e a gente vai lá pra São Bento ou São Bentinho vê se encontra esse carro', mas o acusado dizia 'não, vá pra casa que quando você chegar em casa, se eu não chegar hoje amanhã nós conversa e eu resolvo'; Que ficava só nessa conversa; que não sabe dizer quanto tempo durou, mas foi uns três meses mais ou menos; Que depois s. Josoaldo chegou dizendo que encontrou o carro; Que terminou o s. Josoaldo vendendo esse carro por R\$ 8.000,00 ou foi R\$ 7.000,00, não sei; Que a gente chagava lá e não via o carro, o acusado dizia só que tava...; Que parece que Miranda trabalha lá na Central, na Polícia Civil; Que a gente foi lá, conversar com ele lá; Que levaram os fatos ao conhecimento dos Superiores dele; Que o carro só apareceu depois na mão de s. João; (...)" (depoimento prestado em Juízo, constante da mídia/DVD, juntado à fl. 68).

Nesse contexto, depreende-se que as declarações da vítima se coadunam com os depoimentos das testemunhas ouvidas, dos quais se extraem com bastante clareza a conduta delitativa perpetrada pelo ora apelante, sendo inconsistentes os argumentos lançados no presente recurso apelatório no sentido de que não há provas para sua condenação, sendo inviável, por conseguinte, o pleito absolutório.

Alternativamente, requer o apelante que seja condenado no mínimo legal de 01 ano de reclusão.

Pois bem. Analisando a dosimetria da pena aplicada na Sentença vergastada, tenho que o pleito supramencionado não merece prosperar, porquanto o Juiz *a quo*, ao analisar as circunstâncias judiciais do acusado aplicáveis ao delito em comento, fê-lo em consonância com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sopesando-as com acerto, não havendo reparo a ser feito na dosimetria aplicada na r. Sentença.

Vale destacar que o Juiz de 1º grau estabeleceu a pena-base acima do patamar mínimo, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que permite a fixação além do mínimo legal, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Este é o entendimento dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. 2. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. **Fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação idônea.** 5. Ordem denegada. (STF; HC 113.266; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 27/11/2012; DJE 14/12/2012; Pág. 32). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 3. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), aliadas à reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.** 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ; HC 183.012; Proc. 2010/0155774-0; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 06/12/2012; DJE 13/12/2012).

No mesmo sentido, é a jurisprudência local:

PENAL E PROCESSO PENAL. Júri. Homicídio duplamente qualificado. Condenação. Inconformismo. Apelo com base no art. 593, III, “c” do CPP. Apontado erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Inocorrência. Reprimenda fixada em patamar justo e suficiente para reprimir a reiteração da conduta. Estrita



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

observância do sistema trifásico. Apelo desprovido. **Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.** Apelo desprovido. (TJPB; Proc. 021.2010.001339-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 14/11/2012; Pág. 14). Grifos nossos.

Assim, sendo desfavoráveis ao apelante os fundamentos quanto à culpabilidade e às circunstâncias do crime, a pena-base acima do mínimo legal se mostra cabível, razão pela qual não vejo excesso na dosimetria inicialmente fixada.

Vale registrar ainda que, na segunda fase dosimétrica, o Magistrado de 1º grau corretamente aumentou a pena em face da idade da vítima, que contava com mais de 65 anos na data do fato (art. 61, II, h, do CP), o que justifica a pena final acima do mínimo legal, sendo inconsistentes os argumentos lançados no presente recurso apelatório, não havendo razão para diminuir a pena imposta ao apelante.

Ressalte-se, por fim, que, muito embora a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais acima elencadas – no caso, a culpabilidade e as circunstâncias do crime – não recomendem a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consoante se depreende do art. 44, inciso III, do Código Penal, o Juízo *a quo* entendeu por fazê-la, conforme se vê da Sentença vergastada. Contudo, não havendo recurso nesse sentido por parte do órgão do Ministério Público, mantenho a substituição operada no *decisum* de base, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, para não prejudicar o direito do apelante.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. José Roseno Neto,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16
de Março de 2017.

João Pessoa, 21 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator